



Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 15/05/03
Assessoria de Plenário

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

PROJETO DE LEI PL 433/2003 2003.
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos - PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C.S.F. CEEF & CCJ.
Em 15/05/03

Torna obrigatória a instalação de equipamento de controle de velocidade, nos veículos que menciona.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Considerando o disposto no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que estabelece como obrigatório para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

Considerando ser competência do Distrito Federal estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. CF Art. 23, XII, e que o controle da velocidade nos veículos de transporte de passageiros se insere nesta política.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os veículos que operam no Sistema Regular de Transporte Coletivo Convencional e no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal somente serão licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF se dispuserem do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo - tacógrafo, nas condições estabelecidas no art. 105 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O DETRAN-DF estabelecerá calendário de inspeção semestral para verificação do equipamento de que trata o **caput**.

Art. 2º O proprietário do veículo que for flagrado sem o equipamento de que trata o art. 1º, ou com este dispositivo em más condições de funcionamento, além das penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 1997, ficará sujeito:

I - na primeira ocorrência, à suspensão da autorização ou permissão, até a regularização; e,

II - na reincidência, cancelamento da autorização.

Art. 3º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 433/03
PL 433/03
C.I.T.A.

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disputa por passageiros e a ânsia de maximizar os ganhos, tem feito com que os condutores de veículos do Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros cometam verdadeiras barbaridades, no trânsito. Freadas bruscas, fechadas, excesso de velocidade, parada na faixa de rolamento, são irregularidades que verificamos a todo momento.

Quando o Governo local resolveu autorizar o serviço de Transporte Alternativo, ele tinha duplo objetivo. O primeiro, e principal, foi o de permitir que moradores de localidades não servidas por linhas regulares pudessem ser atendidos por um transporte público de qualidade, e, em segundo plano, permitir que motoristas profissionais encontrassem nesta atividade uma fonte de renda. Entretanto, o que temos verificado é uma concorrência predatória, em que o respeito pelo passageiro e pelos demais autorizatários tem ficado em segundo plano.

A proposição que ora submeto à consideração de meus ilustres pares tem por objetivo dar às autoridades de trânsito e ao Poder Concedente mais um instrumento que os ajude no cumprimento de sua missão legal, qual seja a de fazer com que os responsáveis pelo transporte de pessoas respeitem as leis de trânsito não colocando em risco a vida de seus clientes

Ressalte-se que a Lei 9.503 de 1997 já obriga a instalação de tacógrafos nos veículos de transporte de passageiros com capacidade superior a 10 pessoas. O projeto de lei que ora apresento estabelece procedimentos administrativos para o cumprimento daquela determinação com a imputação de penalidade pelo seu descumprimento.

Por entender que esta proposição atende aos requisitos de relevância social, peço o apoio desta ilustre Assembléia para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2003.



Fábio Barcellos
Deputado Distrital
PL

